



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063344-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente EROS LEAO RAMOS e Impetrante CELSO EURIPEDES SILVA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Cassada a liminar deferida, DENEGARAM A ORDEM, restabelecendo-se o decreto de prisão preventiva, providenciando-se o necessário para cumprimento, comunicando-se. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2063344-47.2025.8.26.0000

Impetrante: Dr. Celso Eurípedes Silva Junior (Advogado)

Paciente: EROS LEÃO RAMOS

**Decisão: Juiz de Direito oficiante no Plantão Judiciário da
Comarca de Itu – 20ªCJ.**

VOTO Nº 34.026.

**PENAL. “HABEAS CORPUS”. TRÁFICO
DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.**

Pretendida a revogação da prisão
preventiva. Descabimento.

Presentes os requisitos legais, legítima a decretação da medida cautelar (artigos 312 e 313, I, do CPP). Presença do “*fumus comissi delicti*” (fumaça – possibilidade – da ocorrência de delito) e do “*periculum libertatis*” (perigo que decorre da liberdade do acusado e da conveniência da instrução). Paciente preso em situação de flagrante em posse de significativa quantidade e variedade de droga, a destacar sua relevante periculosidade, pela disseminação do vício e fortes **indícios de dedicação à atividade criminosa**, colocando em risco a saúde pública. Decisão de conversão que se limita a verificar a viabilidade da manutenção da prisão, com observação da gravidade da conduta e periculosidade presumida dos agentes, de acordo com a necessidade da garantia da ordem pública, independentemente de eventuais “condições favoráveis”, afastando, como

possível, concessão de medidas cautelares diversas da prisão preventiva. **Constrangimento ilegal não caracterizado.**

Ordem denegada, cassada a liminar

VISTO.

Trata-se de ação de “**HABEAS CORPUS**” (fls. 01/28), com pedido liminar, proposta pelo Dr. Celso Eurípedes Silva Junior (Advogado), em favor de **EROS LEÃO RAMOS**.

Consta que o **paciente** foi autuado em flagrante delito por prática, em tese, do crime previsto no **artigo 33, caput, da Lei de Drogas**. A prisão em flagrante foi **convertida** em preventiva, por decisão proferida no dia 01.03.2025 pelo Juiz de Direito oficiante no Plantão Judiciário da Comarca de Itu, apontado, aqui, como “autoridade coatora”.

O impetrante, então, menciona caracterizado constrangimento ilegal na decisão referida, alegando, em síntese, ausência dos requisitos para a decretação da prisão cautelar, afirmando que o crime é sem violência, além de ter sido apreendida, na sua ótica, pouca quantidade de drogas, com paciente primário. Alega, também, nulidade das provas pela atuação exorbitante da guarda municipal. Alega, ainda, inidoneidade de fundamentação, bem como desnecessidade e desproporcionalidade da medida, referindo que as medidas cautelares diversas seriam mais adequadas na situação. Alega, ainda, em caso de condenação pode ser reconhecido o tráfico privilegiado, com fixação de regime aberto.

Pretende a concessão da liminar para revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura. No mérito, pela concessão da ordem para confirmar a liminar eventualmente deferida.

Liminar deferida em Plantão Judiciário pela E. Des. Francisco Orlando (fls.78/80).

Informações remetidas pela “autoridade coatora” (fls.98/99).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem, cassando-se a liminar concedida (fls.105/113).

É o relato do essencial.

A ordem deve ser denegada, cassando-se a liminar.

Decisão impugnada: *"Vistos. Trata-se de auto de prisão em flagrante de EROS LEÃO RAMOS, detido na data de ontem, 28 de fevereiro de 2025, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. O custodiado negou ter sofrido qualquer tipo de agressão física ou abuso por parte dos agentes que efetuaram sua detenção. O flagrante está formalmente em ordem, não sendo hipótese de relaxamento, porquanto devidamente observadas as regras procedimentais dispostas nos artigos 301 e seguintes do Código de Processo Penal, além de existirem suficientes indícios de autoria delitiva e*

*provas da existência do crime, conforme se depreende das oitivas testemunhais e demais documentos coligidos pela autoridade policial. Ressalto não haver ilegalidade na atuação dos guardas municipais, que agiram, como se infere dos elementos de convicção existentes nos autos, diante de situação de flagrante delito, a autorizar a intervenção de qualquer do povo. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal afastou na ADPF 995 qualquer interpretação que afaste as Guardas Municipais do sistema de segurança pública. Extrai-se dos autos que **"... os guardas civis municipais estavam em patrulhamento pelo Bairro Portal do Éden quando visualizaram um indivíduo que estava indo em direção a área verde existente no local. Tal indivíduo, ao ver a viatura, começou a andar mais rápido tentando acessar a área verde que é extensa. Considerando que local é usado para a venda e uso de entorpecentes, foi feita a busca pessoal, onde foi encontrado no bolso direito da bermuda do referido indivíduo 39 microtubos (ependorfs) com substancias aparentado ser cocaína, 14 invólucros acondicionados em plástico transparente aparentando ser maconha e mais 9 invólucros de plástico transparente com substancias aparentando ser crack. Dada voz de prisão, conduziram-no à Delpol para adoção das providências cabíveis."** Na hipótese em análise, estão presentes os requisitos para a conversão da prisão em flagrante em preventiva do custodiado (*fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*), além da condição de admissibilidade prevista no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, mostrando-se inadequada a aplicação de quaisquer das medidas cautelares*

*previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. O tráfico de drogas é crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Os indícios de materialidade e autoria são substanciosos. Por fim, a custódia cautelar é necessária por conveniência da instrução processual e para garantia da ordem pública. Ressalto que o delito de tráfico é gravíssimo, equiparado aos hediondos, causador de inúmeros problemas sociais, sendo apontado como um dos principais problemas da saúde pública atual, além de promover a desestruturação familiar, aumento da violência e o fortalecimento das organizações criminosas. Em que pese a primariedade do indiciado (pg. 24/26), os elementos iniciais apresentados nos autos evidenciam a gravidade concreta do fato e apontam para esse risco, notadamente pela variedade, natureza e significativa quantidade de drogas em posse do indiciado, que apontam para o tráfico profissional. O auto de constatação de pg. 13/14 indica a apreensão de substâncias ilícitas em quantidade e variedade significativas (39 microtubos de cocaína, 9 porções de crack e 14 porções de maconha) em poder do indiciado. Diante desse quadro, inexistem outras medidas cautelares diversas da prisão que, em juízo de proporcionalidade, sejam suficientes para o acautelamento do meio social, sendo admissível, portanto, a prisão preventiva nos termos do art. 313, I e II, do CPP. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, II, e 312 do Código de Processo Penal, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de EROS LEÃO RAMOS em PRISÃO PREVENTIVA.** Expeça-se mandado de prisão. Comunique-se a autoridade policial e aguarde-se a vinda do*

inquérito policial. Comunique-se ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNPM). Determino a incineração dos entorpecentes apreendidos, nos termos e prazo do artigo 50, § 4º, da Lei Federal nº 11343/06. Nos termos da Resolução SSP - 231, de 1º-9-2009, deverá a Polícia Militar, de posse do presente termo e demais expedientes, conduzir e escoltar o preso até o estabelecimento prisional respectivo, sob pena de responsabilidade. O indiciado deverá ser submetido a exame de corpo de delito antes do ingresso no sistema prisional. No mais, findo o presente Plantão Judiciário, encaminhem-se os autos ao Cartório Distribuidor competente, para a remessa do presente feito ao Juízo de destino. Intime-se". Não havendo óbice na utilização de sistema Microsoft Teams em audiência, todas as ocorrências, manifestações, declarações entrevistas foram devidamente gravados e ficarão disponíveis para acesso pelas partes. Nada mais" (fls. 32/34, dos autos de origem - Destaques).

Inicialmente, deferiu-se a liminar em Plantão Judiciário em Segunda Instância para **CONCEDER** "ao Paciente o benefício da liberdade provisória, vinculado ao seu comparecimento aos demais atos do processo, pena de revogação, devendo a benesse vir acompanhada da imposição de medidas cautelares previstas nos incisos I e IV, do artigo 319, do Código de Processo Penal, a saber: 1) comparecimento bimestral em juízo; e 2) proibição de

ausentar-se do local onde reside sem autorização judicial.”

(fls. 79/80).

Porém, analisando pormenorizadamente a situação, com todo o respeito ao entendimento diverso, verifica-se ser o caso de **cassar** a liminar deferida, conforme passo a delinear.

A prova da **materialidade** do crime em questão e os indícios de **autoria** estão evidenciados, no corpo do processo de origem, principalmente, pelo auto de prisão em flagrante (fls.01), boletim de ocorrência (fls.02/05), termos de declarações (fls.07/10 e 18), auto de exibição e apreensão (fls.11/12) e laudo de constatação (fls.13/14).

No caso analisado, a prisão foi decretada mediante decisão **devidamente motivada** (acima transcrita), em situações concretas de gravidade, bem como lastreada em critérios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Segundo consta (decisão acima transcrita),

guardas civis municipais estavam em patrulhamento quando visualizaram o paciente indo em direção a área verde existente no local. Tal indivíduo, ao ver a viatura, começou a andar mais rápido, tentando acessar a área verde que é extensa. Considerando que local é usado para a venda e uso de entorpecentes, foi feita a busca pessoal, através da qual foram encontrados, no bolso direito da bermuda do referido indivíduo, **39 microtubos de cocaína** (39,1g), **14 invólucros de maconha** (19,8g) e **09 invólucros de crack** (2,9g), conforme documentos acima já referenciados.

Em outras palavras, o paciente foi surpreendido em plena traficância, mediante a apreensão de **significativa** quantidade e variedade de drogas, destacada, ainda, a **natureza** (cocaína, crack e maconha) e a forma de acondicionamento. Nesse ponto, as **circunstâncias da prisão** indicam a aparente prática do narcotráfico, colocando em risco a saúde pública, desestruturando famílias com a disseminação do vício, além do que o tráfico estimula a prática de crimes diversos.

De mais a mais, as circunstâncias da abordagem foram plenamente **justificáveis** diante da conduta suspeita do paciente, conforme declarado, em solo policial, pelos condutores, **não tendo se dado a esmo a aproximação dos agentes**, tampouco em razão de atividade investigativa.

Aliás, é de se destacar, nesse contexto, a tese do julgamento com repercussão geral (Tema 656) do C. STF, senão vejamos: *“É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional.”*

Outras visualizações dos crimes em tese exigem a **valoração de provas e condutas**, o que deve ser reservado para o momento oportuno, se o caso, **após desenvolvimento da instrução**, mediante contraditório e ampla defesa, afigurando-se aodado pretender que isto seja levado a efeito em sede de *habeas corpus*.

Assim, as teses de inexistência de autoria e materialidade, bem como de eventuais benefícios penais, não passam de **mera especulação**, sendo vedada análise desses temas nesta instância pela via do *writ*, bem como a utilização de tal fundamento para justificar a soltura, pois isso acarretaria violação ao princípio constitucional do juiz natural, prejulgamento do mérito e supressão de instância.

É desse contexto que decorre o **perigo gerado pela liberdade** do paciente, haja vista os indícios de **periculosidade e ousadia do agente**, pela potencialidade, então, de danos que aquela quantidade de droga poderia causar à saúde pública, inclusive pela própria natureza do ilícito, equiparado a hediondo, indicando que a prisão cautelar é adequada para a

situação **concreta** com vistas, também, à garantia da ordem pública, independentemente de eventuais “condições favoráveis”, **não surgindo suficiente qualquer medida menos rigorosa.**

Contexto todo a evidenciar que a cautelar extrema em desfavor do paciente foi decretada com base nos elementos concretos de periculosidade do acusado que vieram à tona com sua abordagem. Assim, nos termos dos artigos 312 e 313, incisos I e II do Código de Processo Penal, busca-se preservar a ordem pública evitando a reiteração delitiva e, ao fim e ao cabo, garantir tanto a instrução processual como a aplicação da lei penal, reiterando que, ao que parece, são fortes os **indícios de que se dedicava à traficância** como meio de vida, notadamente pela quantidade, variedade e forma de disposição das drogas, as quais, até por sua natureza, são relevantes.

Como se viu, indicações de conduta dedicada ao nefasto comércio, com grande risco social com soltura e eventual reiteração delitiva, dada a clara

viabilidade de mais drogas serem comercializadas, mesmo porque, daquilo, ao que parece, surge o “ganho de vida” do ora paciente. Medida cautelar diversa, portanto, que surge incompatível com a gravidade concreta demonstrada.

No mais, sobre as condições do paciente, a jurisprudência é uníssona ao afirmar que eventuais *“condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema”* (HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 12/03/2013).

E, ao contrário do que sustenta a defesa, não houve desacerto na fundamentação da decisão impugnada, a qual transpareceu o livre-convencimento motivado do juízo acerca do cabimento da cautelar e da ausência de nulidades que pudessem ser aferidas de plano, sem descuidar dos critérios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, tendo sido utilizada,

inclusive, a indicação de peças processuais pregressas encartadas aos autos, com a devida complementação de elementos próprios de convicção acerca da cautelar extrema. Neste ponto, observo que a fundamentação *per relationem* é amplamente aceita pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, o que, de forma alguma, caracteriza ilegalidade ou teratologia, rechaçando-se, de plano, a alegação defensiva de abstração do *decisium* impugnado.

No mais, importante ressaltar que a chamada “conversão” da prisão em flagrante delito em prisão preventiva, instituída pela Lei nº 12.403/2011, obrigatória no momento em que a autoridade judicial receber o auto de prisão em flagrante delito, ou seja, depois de no máximo 24 horas da prisão propriamente dita (artigo 306, §1º, do CPP, com redação dada pela mesma legislação acima mencionada), deve ser avaliada em contexto um pouco diverso do que normalmente se exige da prisão preventiva, como medida cautelar há muito prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Há um equívoco na exigência, para a **conversão**, de situações “concretas” próprias da “prisão preventiva”, como eventuais constrangimentos contra vítimas e testemunhas, desaparecimento ou fuga do distrito da culpa etc. Importante: A prisão preventiva, normalmente, se exige quando, durante uma investigação, fatos específicos (daí as circunstâncias *concretas* exigidas) determinem a cautelar extrema, posto que o então investigado ou poderia colocar em risco a ordem pública, ou poderia prejudicar a instrução criminal ou mesmo a aplicação da lei penal. Tratava-se de indivíduo que, solto, era investigado e, a partir de algum momento, por alguma específica e concreta circunstância, não mais poderia assim permanecer. Evidente que para a chamada “conversão”, a avaliação não poderá ser a mesma. Não se avalia a necessidade de indivíduo solto ser ou não preso cautelarmente. É verificada, efetivamente, a necessidade de indivíduo preso em flagrante delito, **permanecer** ou não naquela condição, obviamente sendo verificado se faria jus ou não à liberdade provisória. Logicamente que não há como esperar, de indivíduo já mui recentemente preso, situações “concretas” como de coação no curso da

investigação, fuga do distrito da culpa etc. O que se deve e pode ser avaliado, são as circunstâncias concretas do crime praticado, e que levaram o indivíduo à prisão, com provas de crime e indícios suficientes de autoria, ou seja, a gravidade da conduta e a periculosidade do agente. Na realidade, dentro do que determina a própria **Constituição Federal**, que aponta como legítima a prisão em flagrante delito (artigo 5º LXI), o que se pode avaliar é a viabilidade de aquele indivíduo obter medida cautelar diversa da prisão, ou seja, a liberdade provisória em alguma das formas atualmente previstas, talvez com uma ou mais condições específicas (artigo 5º, LXVI, da Constituição Federal – “*ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança*” – grifei). Impossível, então, se exigir quaisquer outras circunstâncias “concretas” condizentes com a prisão preventiva, de existência tão tradicional quanto a prisão em flagrante delito, ambas em igual patamar de legitimidade na Constituição Federal, para legitimar a contenção forçada de indivíduo virtualmente perigoso. Qualquer exigência a mais seria ferir a própria Lei Maior, que não distingue uma prisão de outra, no seu objetivo. Aquela “**conversão**”, então, de forma compatível com a Carta Magna, existe para averiguar viabilidade de liberdade provisória e, assim não

visualizado, permitir-se imposição de, agora, “prisão preventiva”, constatada, efetivamente, existência de crime, indícios suficientes de autoria e, em regra, **exclusivamente pela gravidade da conduta e presumida periculosidade do agente**, necessidade de garantia da ordem pública.

Presentes, pois, o “*fumus comissi delicti*” (fumaça – possibilidade – da ocorrência de delito) e o “*periculum libertatis*” (perigo que decorre da liberdade do acusado).

Sem vislumbrar, portanto, abuso ou ilegalidade corrigível por “*habeas corpus*”, não há como acolher o pleito de revogação da prisão preventiva, medida cautelar, então, que deve ser **RESTABELECIDA, com expedição de mandado de prisão.**

Diante de todo exposto, pelo meu voto, **cassada** a liminar deferida, **DENEGO A ORDEM,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**restabelecendo-se o decreto de prisão preventiva,
providenciando-se o necessário para cumprimento,
comunicando-se.**

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR